

00094.001284/2016-25

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato
Coordenação de Licitação

Brasília, 19 de maio de 2017.

À Coordenação-Geral de Licitação e Contrato

Assunto: **Subsídio para Decisão de Recurso - Pregão 006/2017**

1. Tratam os autos de recurso impetrado tempestivamente pela empresa **VK VELASQUEZ CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EIRELI - ME** (Doc SEI nº 0155169), contra a habilitação da empresa **ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, no Pregão, na forma eletrônica, nº 006/2017-SA, cujo objeto é a seleção e contratação de empresa para prestação de serviço de sonorização, gravação, de gravação, sob demanda, produzidas em reuniões de estudo, palestras, encontros de estudos, seminários e outros eventos.

2. Ante o exposto, registro que constam em sua peça recursal (Doc SEI nº 0155169) as seguintes afirmações feitas pela empresa Recorrente **VK VELASQUEZ CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EIRELI - ME**:

A) A EMPRESA VENCEDORA NÃO POSSUI SEDE EM BRASÍLIA/DF

III- DO DIREITO

Verificou-se, junto a Receita Federal, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, que a empresa UNICA PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME está sediada em Joinville, Santa Catarina.

1.1 De acordo com o item 5.2.1 do Termo de Referência, in verbis:

“A demanda do órgão tem como base as seguintes características: 5.2.1. Quando da solicitação dos serviços para gravação será explicitada a quantidade de ambientes a serem preparados, que será no máximo três, localizados nos órgãos da PR, em Brasília”. (grifo nosso)

Neste sentido, nota-se, que a ausência de uma filial da empresa vencedora do certame, em Brasília, pode prejudicar as demandas e a execução dos serviços demandados pelo órgão.

B) A EMPRESA VENCEDORA NÃO APRESENTA EM SEU CONTRATO SOCIAL OBJETO DE TRANSCRIÇÃO DE ÁUDIO

Com relação a alegação, a recorrente, VK Velasquez Consultoria e Assessoria Administrativa Eireli-ME tem consciência de que o CNAE não é documento válido para demonstrar o ramo de atividade, salvo se o Edital o exigiu explicitamente. (grifo nosso)

Contudo, verifica-se que o Excelentíssimo Ministro José Lúcio elege, in verbis:

“O Contrato Social é um instrumento idôneo para verificação do Ramo de Atuação da empresa, enquanto que o CNAE seria uma formalidade cadastral”. (Acórdão nº 1203/2011 – TCU – Plenário. Processo nº TC-010.459/2008-9). (grifo nosso)

Diante do exposto, após verificar a documentação da empresa declarada vencedora, foi possível observar que a mesma não tem registro de CNAE, junto a Receita Federal, e nem objeto em seu Contrato Social de serviços de Transcrição e/ou Degravação de áudio, podendo comprometer a execução dos serviços demandados pelo respectivo órgão. (grifo nosso)

3. Ressalto, ainda, que a empresa **ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, declarada vencedora, apresentou as suas Contrarrazões no dia 15 de maio de 2017, conforme contido no Doc SEI nº 0160221, a saber:

I.I - CNAE

Ilustres membros da comissão licitatória, diante das razões apresentadas pela RECORRENTE a mesma não merece prosperar, uma vez que a empresa RECORRIDA cumpriu na íntegra as exigências do edital, portanto, qualquer vedação posterior para restringir a participação da licitante estaria ferindo o princípio da competitividade

Não obstante isso, a descrição da atividade no contrato social ou CNAE da empresa não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

No caso, o que deve ser averiguado é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade, ou não.

Note-se que, ainda que o edital exigisse ramo de atividade compatível com o objeto licitado como condição de habilitação, caso que não ocorreu, tal disposição deveria ser interpretada extensivamente de modo que possa ampliar a competitividade do certame, facilitando a busca da proposta mais vantajosa, que é o fim de toda licitação.

O Tribunal de Contas da União – TCU, através do acórdão n. 1203/2011, pacificou a questão. No julgado o relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Dessa forma, o TCU no julgamento do referido acórdão entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação de empresa.

I.II - SEDE DA EMPRESA

Em apertada síntese alega a RECORRENTE que o fato da RECORRIDA não possuir filial da empresa em Brasília poderá prejudicar as demandas e execução dos serviços.

Ocorre que mais uma vez tal argumento não merece prosperar, uma vez que a Lei nº 8.666/93, no art. 3º, §1º, inciso I, proíbe qualquer tipo de cláusula que restrinja o caráter competitivo da licitação, inclusive em razão da sede do licitante, vejamos:

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;(…)”

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente sobre o assunto, vejamos:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Não obstante isso, nos raros casos em que é permitido a restrição quanto a sede da empresa licitante, se faz necessário prévio parecer que justifique a real necessidade de tal vedação para execução satisfatória do contrato, o que no caso não ocorreu.

Por fim, apenas a título de esclarecimentos, a fim de afastar qualquer dúvida acerca da capacidade da empresa, a RECORRIDA já prestou diversos serviços Brasília/DF, inclusive com entes públicos, e possui prepostos e colaboradores na cidade. (grifo nosso)

Portanto, todas as demandas serão atendidas a tempo e modo conforme as exigências contratuais e editalícias. (grifo nosso)

4. Dessa forma, com base no § 3º do Art. 43 da Lei n.º 8.666/93, informo que foi realizada diligência com a empresa **ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME**, por meio do Ofício SEI nº 016/2017/ASLIC (Doc SEI nº 0162401), de 17 de maio de 2017, haja vista, dentre outros assuntos, o cumprimento do previsto no **subitem 3.1** do edital do presente certame, conforme transcrito abaixo. Em resposta, foi encaminhada a documentação contida no Doc SEI 0164239.

3.1 Poderão participar deste pregão, na forma eletrônica, os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, que estiverem previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico e com o registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, provido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do sítio www.comprasgovernamentais.gov.br e satisfaçam as disposições contidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006. (grifo nosso)

5. Assim, sugiro o envio dos autos à Coordenação-Geral de Operações e Atendimento a Usuários para análise e manifestação no sentido de informar se as atividades relacionadas no **Ato de Alteração nº 1** (Doc SEI nº 0138107 - pág. 3), **no SICAF e no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral** (Doc SEI nº 0138101 - págs. 1, 2 e 4) **são compatíveis com o objeto contido do Termo de Referência/Edital, qual seja "**, a fim de subsidiar a decisão da Pregoeira quanto à habilitação da empresa no presente pregão, tendo em vista que a comparação entre os serviços indicados no ramo de atividade da empresa e o objeto do pregão é de cunho técnico, sendo possível ser realizada apenas pela área técnica responsável pela especificação dos serviços.

6. Por fim, para atender o prazo de inclusão da decisão de recurso no sistema Comprasnet, solicito que a informação seja prestada até o final do expediente de hoje (19/05/2017), devendo os autos serem restituídos a esta Coordenação.

Atenciosamente,

ÉRICA VALÉRIA TREVIZAN GONÇALVES

Pregoeira

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Licitação e Contrato, na forma proposta.

VESPER CRISTINA B. CARDELINO

Coordenadora de Licitação

De acordo.

Encaminhe-se à **Coordenação-Geral de Operações e Atendimento a Usuários**, conforme proposto.

CAROLINA DE OLIVEIRA CABRAL
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato



Documento assinado eletronicamente por **Érica Valéria Trevizan Gonçalves, Pregoeiro(a)**, em 19/05/2017, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vesper Cristina Bandeira Cardelino, Coordenadora**, em 19/05/2017, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina de Oliveira Cabral, Coordenadora-Geral**, em 19/05/2017, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0164241** e o código CRC **D0C5D989** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

00094.001284/2016-25

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

Brasília, 22 de maio de 2017.

À ASLIC

Assunto: **Subsídio para Decisão de Recurso - Pregão 006/2017**

Seguem abaixo os subsídios para atender ao despacho ASLIC nº 0164241 ;

Item A: O edital não exige das empresas participantes do certame ter sede em Brasília, mas especifica os requisitos temporais e de qualidade necessários para a prestação do serviço.

Item B: não foi possível identificar similaridade das atividades da empresa ÚNICA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME no CNAE ao objeto solicitado no edital, nem mesmo nos documentos de alteração de contrato social conseguimos identificar atividades relacionadas à prestação de serviços de gravação e transcrição de áudio (degravação).

Assinado eletronicamente

EDVALDO NOLETO PERNA FILHO

Coordenador Geral de Operações e Atendimento a Usuários



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Noleto Perna Filho, Coordenador-Geral**, em 22/05/2017, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0166128** e o código CRC **8E994422** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0